



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122120-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, é apelado LOUAI TOTAH (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39342

Apelação nº 1122120-82.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 9ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Apelada: Louai Totah

Juiz 1ª Inst.: Dr. Adilson Araki Ribeiro

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de despejo por falta de pagamento baseada em contrato de sublocação de imóvel não residencial. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundamentada no recolhimento intempestivo das custas iniciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a extinção do processo deve ser mantida, mesmo tendo ocorrido o recolhimento das custas processuais antes da prolação da sentença.

III. Razões de Decidir

3. O prazo para emenda da petição inicial é dilatatório e pode ser prorrogado a critério do juiz, visando o prosseguimento do feito.

4. O recolhimento das custas foi realizado antes da sentença, evidenciando o interesse da requerente no prosseguimento do processo, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O prazo para emenda da petição inicial é dilatatório e pode ser prorrogado. 2. O recolhimento das custas antes da sentença impede a extinção do processo sem resolução do mérito.

Legislação Citada:

CPC, arts. 321, Parágrafo Único, 290, 485, I, III; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 871.661/RS, Rel. Min. Nancy Andriglihi, Terceira Turma, j. 17/05/2007.

STJ, REsp 638.353/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 19/08/2004.

TJSP, Apelação Cível 1023311-23.2024.8.26.0564, Rel. Eduardo Gesse, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1015326-67.2023.8.26.0554, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 28/02/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** contra a r. sentença de fls. 95 que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento promovida contra **LOUAI TOTAH**, o MM. Juízo “a quo” indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, Parágrafo Único, 485, I, e 290 do CPC.

Irresignada, apela a autora (fls. 106/117), sustentando, em síntese que o recolhimento das custas iniciais se deu antes da prolação da sentença, devendo ser observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Aduz que a extinção foi prematura e que deveria ser intimada pessoalmente para cumprimento da determinação judicial, nos termos do art. 485, III do CPC.

Pugna pela anulação da r. sentença e para que seja determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Não houve contrariedade ao apelo porque não citada a ré.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento promovida por **Carrefour Comércio e Indústria Ltda.**, contra **Louai Totah**, fundada no contrato de “Sublocação de Imóvel Não Residencial” acostado a fls. 39/68.

Pela decisão de fls. 83, a autora foi intimada a: recolher o complemento das custas iniciais (taxa judiciária); recolher as despesas para citação do réu, observando o valor de R\$32,75 para cada carta com AR digital, ainda que se trate do mesmo endereço.

Todavia, a determinação judicial foi cumprida a destempo pela autora (fls. 87/94), razão pela qual, sobreveio a r. sentença recorrida, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo Único, 290, e 485, I, do CPC.

Delineada brevemente a situação dos autos, a irresignação recursal deve ser acolhida.

II — Respeitada a convicção do i. MM. Juízo Singular, não se vislumbra hipótese de indeferimento da petição inicial.

Isso porque, ainda que de forma extemporânea, houve atendimento integral da ordem que determinou o recolhimento do complemento das custas iniciais antes da prolação da sentença, evidenciado o interesse da requerente no prosseguimento do feito e preocupação com o desenvolvimento efetivo do processo.

Ressalte-se que o prazo para a emenda da petição inicial não é peremptório, mas prorrogável, a critério do Juiz, a quem cabe avaliar a necessidade de dilação ou de nova oportunidade para seu integral cumprimento, tendo em mente que o objetivo da atuação jurisdicional é fazer com que os processos alcancem resultado efetivo, de nada adiantando a extinção sem apreciação de mérito, que constitui verdadeira frustração e causa de maior prejuízo.

Nesse sentido, os comentários de **THEOTONIO**

NEGRÃO ao artigo 284 do Código de Processo Civil:

"Este prazo é prorrogável, a critério do juiz (RSTJ 147/77, 148/152, STJ-3º T., REsp 118.141-PR, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.3.98, não conheceram, v.u., DJU 25.5.98, p. 102; RF 300/246).¹

No mesmo sentido também já decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRELEVÂNCIA IN CASU. PRAZO DILATÓRIO. PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES. - O prazo do art. 284 do CPC é dilatatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC. Diante disso, amplo o campo de discricionariedade do juiz para aceitar a prática do ato a destempo. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 871.661/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 17/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO MERAMENTE FISCAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de prazo dilatatório, e não peremptório, o mencionado no art. 284 do CPC admite a emenda à inicial a destempo. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual e por se tratar de uma ação de rito sumaríssimo, que não comporta excesso de formalismo, aceita-se a emenda da inicial extemporaneamente, desde que não se tenha concretizado o abandono de causa. 3. Admite-se o valor da causa para efeitos meramente fiscais em razão do próprio procedimento do mandamus, que não comporta valor certo e determinado. 4. Recurso especial conhecido e improvido". (STJ, REsp 638.353/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 19/08/2004.)

Desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM

¹ Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, Ed. Saraiva, 2007, p. 428

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. *Extinção fundamentada no fato do autor não ter complementado as custas iniciais no prazo determinado. Recolhimento que ocorreu em momento anterior à sentença, apesar de comprovado posteriormente a ela. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça. Prosseguimento da ação que é medida útil a proteger os interesses do jurisdicionado, evitando a necessidade de novo ajuizamento sobre o mesmo tema. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo "a quo" para prosseguimento da ação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* ” (TJSP; Apelação Cível 1023311-23.2024.8.26.0564; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. REGULAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. APLICAÇÃO DO TEMA 676 DO STJ. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, com fundamento nos arts. 330, IV, e 485, I, do CPC, sob o argumento de recolhimento intempestivo das custas processuais. O recorrente sustenta que: (i) preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça; (ii) realizou o pagamento das custas tempestivamente; e (iii) ainda que se considerasse intempestivo o recolhimento, deveria ser aplicado o entendimento do Tema 676 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão em discussão consiste em definir se deve ser mantida a extinção do processo, mesmo tendo ocorrido o recolhimento das custas processuais antes da prolação da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR* **1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 676 (REsp 1.361.811/RS), estabelece que não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos. 2. No caso em exame as custas foram recolhidas antes da prolação da sentença de extinção e assim, ainda que fosse intempestivo o recolhimento, não se tratando de prazo peremptório, não haveria como subsistir a extinção do feito. 3. O recolhimento das custas foi regularmente realizado, considerando que estava pendente de análise os documentos juntados para apreciação do pedido de gratuidade. Assim, o prazo para recolhimento somente poderia ser contado a partir da intimação da decisão que analisou tais documentos e manteve o indeferimento da gratuidade. IV. DISPOSITIVO** *Recurso provido.* ” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1015326-67.2023.8.26.0554; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 28/02/2025).

Prematura, portanto, a imediata extinção do feito, medida drástica e de rigor formal excessivo, que não se coaduna com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, tendo em vista o máximo aproveitamento dos atos processuais já praticados.

Portanto, de rigor como acolhimento do apelo para anular a r. sentença combatida, com determinação de remessa dos autos à origem para regular prosseguimento.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III -- Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com determinação.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator